

Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL

Brasília, 11 de agosto de 2017.

Ao Senhor
PAULO PEDROSA
 Secretário Executivo
 Ministério de Minas e Energia - MME
 Brasília - DF

Assunto: Ofício 181/2017/SE-MME. Análise de equilíbrio das concessões de distribuição em regime de designação

Senhor Secretário Executivo,

1. Conforme Nota Técnica n. 351/2017-SGT-SRM-SCT/ANEEL, encaminhada ao Ministério de Minas e Energia – MME por meio do Ofício n. 271/2017-DR/ANEEL, é entendimento da Agência de que há desequilíbrios nas concessões de distribuição, ora designadas, a serem licitadas. Fundamentalmente, tais desequilíbrios ocorrem em razão dos custos operacionais, perdas de energia elétrica e empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, feitos para assegurar a continuidade do serviço prestado e que, por definição da Lei n. 12.783/2013, devem ser assumidos pelo novo concessionário. Independentemente de quem seja o vencedor da licitação, a perda de valor nos primeiros anos, decorrente da diferença entre o reconhecimento tarifário e os custos para a prestação do serviço de distribuição, pode inviabilizar a licitação da concessão.

2. Nesse sentido, se faz necessário o ajuste do nível tarifário buscando o reequilíbrio da concessão e a viabilidade do processo licitatório. O ajuste deve prever a elevação do referencial regulatório de perdas não técnicas, de custos operacionais, além do reconhecimento de receita necessária para a quitação dos empréstimos da RGR. Nesse ponto, deve-se ter clareza que não cabe ao consumidor o reequilíbrio da empresa a ser licitada em conjunto com a concessão, mas tão somente o reequilíbrio da concessão. O reequilíbrio da empresa é responsabilidade exclusiva de seus acionistas. Importante a convergência conceitual para que todos os estudos e definições do processo de licitação estejam em harmonia com esse conceito.

3. Durante o período de Designação, o regime de prestação do serviço é disciplinado pelo Ministério de Minas e Energia (Portaria n. 388/2016-MME), que optou pela aplicação das metodologias reguladas pela ANEEL para cálculo dos reajustes tarifários anuais. O restante da receita necessária à



Fls. 2 do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11/08/2017.

continuidade do serviço prestado é assegurado por meio de empréstimos da RGR, conforme diretriz da referida Portaria. Nesse sentido, se o Poder Concedente entender necessário elevar os níveis tarifários ainda durante o ano de 2017, como forma de reduzir os empréstimos da RGR e prover clareza e transparência às flexibilizações necessárias ao reequilíbrio das concessões num contexto de licitação para contratação de novo concessionário, deve determiná-lo por meio de alteração da referida Portaria. Ao elevar os níveis tarifários, automaticamente seriam reduzidos os empréstimos da RGR, sem necessidade de alteração adicional na Portaria para atingir tal objetivo.

4. A flexibilização dos referenciais regulatórios tem por fundamento o entendimento de que não há valor na outorga, ou seja, a efetiva remuneração sobre o capital não justificaria a aquisição da base de ativos sobre a qual é calculada a referida remuneração. Aplicada a flexibilização das tarifas, portanto, consuma-se o entendimento de que não deve haver pagamento pela outorga. Em outras palavras, uma vez necessária a elevação das tarifas para equilíbrio da concessão, o critério da licitação deve ser a menor flexibilização tarifária possível, fazendo com que o processo competitivo revele o real nível de flexibilização das tarifas exigidos pelos potenciais investidores, em benefício dos consumidores dessas áreas de concessão. As flexibilizações contemplam as perdas não técnicas, os custos operacionais, além do reconhecimento da receita necessária ao pagamento dos empréstimos da RGR.

5. O art. 4º da Lei n. 5.655/1973, com redação alterada pela Lei n. 13.360/2016, autoriza que sejam feitos empréstimos com recursos da RGR para as distribuidoras designadas pelo poder concedente. Trata-se da forma de dar eficácia ao comando do art. 8º da Lei n. 12.783/2012, que incumbe ao poder concedente assegurar recursos e remuneração adequada à distribuidora designada com o objetivo de preservar a continuidade do serviço prestado aos consumidores. O mesmo artigo prevê que as obrigações contraídas pela distribuidora designada serão assumidas pelo novo concessionário, escolhido por meio do processo de licitação. Como em alguns casos o valor dos empréstimos é maior do que a própria base de remuneração, não é razoável pressupor que a obrigação seja assumida pelo novo concessionário sem o devido reconhecimento tarifário. Nesse sentido, no intuito de prover clareza quanto ao reconhecimento tarifário de tal componente, sugere-se que, por meio de Decreto, ao regular o disposto nas Leis n. 12.783/2013 e n. 5.655/1973, torne transparente o direito de tal repasse tarifário.

6. Com relação à minuta do contrato de concessão encaminhado pela ANEEL ao MME, também seriam necessários ajustes pontuais para conformar o disposto no presente e no Ofício n. 271/2017-DR/ANEEL. Em anexo são descritas as cláusulas que necessitariam de algum ajuste, para posterior discussão pública pelo MME. A alteração da Cláusula Sexta busca deixar claro o reconhecimento tarifário da receita necessária ao pagamento dos empréstimos da RGR feitos para preservar a continuidade do serviço prestado durante o período de designação. Sugere-se a inclusão entre os itens de Parcela A para que seja assegurada a neutralidade do mesmo para os consumidores e concessionário. Reforça-se aqui a necessidade de inclusão em Decreto da mesma previsão.

7. Além disso são sugeridas alterações da cláusula de disposições transitórias para tornar mais clara a redação anteriormente submetida pela ANEEL. Na subcláusula segunda a alteração busca esclarecer que a possível revisão tarifária a ser realizada ao longo dos primeiros cinco anos da nova concessão é extraordinária. Com esse esclarecimento, deixa de haver dúvida de que a flexibilização dos custos operacionais e perdas, a serem definidas no processo de licitação, perduram até a primeira revisão tarifária



Fls. 3 do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11/08/2017.

ordinária, a ser realizada no quinto ano da nova concessão. As alterações seguintes buscam esclarecer a sistemática de cálculo da receita de custos operacionais e perdas até a primeira revisão tarifária periódica, momento em que as flexibilizações deixam de ter efeito para fins de definição de tarifas pela ANEEL.

8. Sugere-se ainda que os pagamentos dos empréstimos da RGR e, consequentemente, o reconhecimento tarifário de tais componentes tenham início a partir da primeira revisão tarifária ordinária. Isso porque as flexibilizações tarifárias para o reequilíbrio das concessões trarão impacto tarifário até a primeira revisão tarifária. No entanto, a perspectiva dessa revisão tarifária ordinária é de redução dos níveis regulatórios de perdas e custos operacionais, dado que a licitação pressupõe a entrada de um concessionário com condições de ter níveis de eficiência compatíveis com os referenciais regulatórios exigidos pela ANEEL, o que será capturado em benefício da modicidade tarifária na oportunidade da revisão tarifária. Nesse sentido, a elevação tarifária decorrente do reconhecimento dos empréstimos da RGR pode ser total ou parcialmente evitada pela redução dos referenciais regulatórios de perdas e custos operacionais. Ainda sobre esse aspecto, a utilização da taxa de juros de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 resultaria em impactos tarifários menores para os consumidores das respectivas áreas de concessão.

9. Por fim, com relação ao questionamento nº 181/2017-SE-MME, informamos que atualmente não há referencial regulatório e sequer apuração consistente de custos operacionais no interior do estado de Roraima. Nesse sentido, à princípio, a flexibilização de custos operacionais seria feita a partir de dados da capital, embora o resultado do processo seja uma única tarifa a ser aplicada em todo o estado de Roraima.

Atenciosamente,

ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral



Fls. 4 do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11/08/2017.

Anexo – Alterações na Minuta de Contrato de Concessão encaminhada pela ANEEL

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

[...]

Parcela A – Encargos Setoriais: parcela da receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER; pagamentos de empréstimos da Reserva Global de Reversão – RGR, realizados em conformidade com o inciso VI do §4º do art. 4º da Lei n. 5.655/1971; e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

Subcláusula Segunda - No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente poderá ocorrer uma revisão tarifária extraordinária a pedido da Concessionária, observando os seguintes critérios:

[...]

Subcláusula Terceira - No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente serão utilizados valores e fórmula de cálculo para Fator X, Custos Operacionais e Perdas Regulatórias distintos dos previstos na Cláusula Sexta, observando os seguintes critérios:

I - O valor do componente Pd do Fator X será definido como 0 (zero).

II – Os Custos Operacionais regulatórios no primeiro processo tarifário posterior à assinatura do contrato de concessão serão definidos como um percentual de []% sobre o valor dos custos operacionais do processo tarifário anterior, atualizados conforme regra de reajuste da Parcela B. Entre o segundo processo tarifário e o processo tarifário imediatamente anterior à primeira revisão tarifária ordinária, os custos operacionais serão definidos aplicando-se a regra de reajuste da Parcela B.

III – As Perdas não técnicas regulatórias serão definidas no percentual de []% sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Parágrafo Primeiro – Os efeitos tarifários decorrentes do tratamento descrito nesta Subcláusula serão percebidos a partir do primeiro cálculo tarifário subsequente à assinatura do contrato, sempre com efeitos prospectivos.

Parágrafo Segundo – Os percentuais transitórios dos incisos II e III são aqueles resultantes do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica



Fls. 5 do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11/08/2017.

associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.

Parágrafo Terceiro – Na primeira revisão tarifária ordinária, deverão ser aplicadas as regras previstas na Cláusula Sexta, desconsiderando quaisquer efeitos decorrentes dos percentuais transitórios dos incisos II e III.

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA deverá quitar os empréstimos junto ao Fundo da RGR previstos pela Portaria MME nº 388/2016, corrigidos conforme § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser realizados entre a primeira revisão tarifária ordinária e o prazo final deste contrato.

Parágrafo Segundo – A DISTRIBUIDORA fará jus ao reconhecimento tarifário de 0% dos empréstimos pagos, conforme definição do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.

ANEXO II - CONDIÇÕES PARA O CONTRATO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA

[...]

Subcláusula Quinta – Definições e informações adicionais:

[...]

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.





Fls. 6 do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11/08/2017.

(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
<u>(+) 2X02 (parcial)</u>	Empréstimos do Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR previstos pela Portaria MME nº 388/2016 x % de Reconhecimento Tarifário



SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"
CEP: 70.830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria 167
www.aneel.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR ROMEU DONIZETE RUFINO

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 3635F8D200406735 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>